



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000147/2004-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.020 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO DE IPI - ENERGIA ELÉTRICA
Recorrente INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/11/2003

RESTITUIÇÃO. CRÉDITOS DE IPI. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não existe previsão legal para restituir crédito de IPI, básico ou presumido.

CRÉDITO. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial. Decisão do STJ em Recurso Repetitivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termo do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábila Regina Freitas.

Relatório

No dia 29/01/2004 a empresa recorrente ingressou com o Pedido de Restituição (em papel) de “Insumos IPI - Energia Elétrica”.

A DRF em São Bernardo do Campo - SP indeferiu o pedido da recorrente, alegando que o mesmo é esdrúxulo e totalmente desprovido de amparo legal, conforme Despacho Decisório e Relatório de fls. 46/48.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 62/73, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-29.915, de 23/06/2010 - fls. 103/111.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 20/09/2010, conforme AR de fl. 115, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 20/10/2010, com o recurso voluntário de fls. 117/130, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- tem direito ao crédito do IPI nas aquisições de insumos isentos, de alíquota zero e imune;

2- que tem direito ao crédito presumido do IPI na aquisição de energia elétrica consumida durante a produção. Cita jurisprudência administrativa sobre crédito presumido na exportação.

3- que tem direito à atualização monetária do crédito pleiteado. Cita jurisprudência judicial.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa recorrente apresentou **Pedido de Restituição de Insumos IPI - Energia Elétrica**, indeferido pela autoridade da RFB.

Como bem disse a decisão recorrida, o pleito não trata de restituição de tributo pago a maior ou indevidamente. Também não se trata de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI na exportação.

Após a apresentação da manifestação de inconformidade é que ficou esclarecido que o crédito objeto do pedido de restituição é um suposto crédito de “IPI isento, alíquota zero e não tributado” de energia elétrica consumida no processo produtivo da empresa.

Preliminarmente, é necessário dizer que o instituto da restituição não se aplica a legítimo crédito escritural de IPI (crédito básico ou crédito presumido), por absoluta falta de amparo legal.

Em segundo lugar, também não existe a previsão legal nem para a existência e, obviamente, para o ressarcimento de um suposto crédito presumido de IPI sobre energia elétrica consumida no processo produtivo da recorrente.

Se a energia elétrica fosse matéria-prima ou produto intermediário utilizado na atividade produtiva da recorrente, ainda assim não haveria possibilidade de se reconhecer algum direito a crédito de IPI, posto que a energia elétrica é um produto NT (não tributado), conforme se pode comprovar na TIPI, código 2716.00.00.

E para os produtos NT, o STJ já firmou entendimento, ao julgar o Recurso Especial nº 1.134.903 pelo regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 08/2008, no sentido da impossibilidade de creditamento de IPI nas aquisições de insumos ou matérias-primas sujeitas à alíquota zero ou não tributadas.

Diante da inexistência do direito material à restituição do principal, desnecessário abordar e discutir aqui a questão relativa à atualização monetária dos valores pleiteados, incluída pela recorrente, em razão de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 13819.000147/2004-69
Acórdão n.º **3302-002.020**

S3-C3T2
Fl. 5

CÓPIA